



Solução de Consulta nº 108 - Cosit

Data 3 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. INCLUSÃO NO VALOR DO TRANSPORTE EM CONTÊINERES. OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOSERV.

O valor pago ao transportador internacional a título de sobre-estadia de contêineres (“demurrage”) é parte do valor de transporte de longo curso em contêineres e deve ser informado no Siscoserv no código 1.0502.14.90 da NBS.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Decreto nº 7.708, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012; e IN RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Coordenação sobre a interpretação do § 3º do art. 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, no que tange à obrigação de prestar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – Siscoserv relativas ao pagamento de sobre-estadia de contêiner (“demurrage”) feita a armador estrangeiro.

2. Afirma que importa mercadorias do exterior e as destina ao mercado interno, sendo que necessita da contratação direta de serviços de transporte de mercadorias prestados por armadores residentes ou domiciliados no exterior, com a utilização de intermediário conhecido como agente de carga, domiciliado no Brasil.

3. Explica que sua dúvida consiste na obrigatoriedade ou não de informar no Siscoserv uma parcela do pagamento do serviço de transporte relativo à cobrança de sobre-estadia de contêineres pelo armador estrangeiro.

4. Aduz que, nos fretes relativos à sua importação de mercadorias, é contratado um agente de carga residente e domiciliado no Brasil, que presta o serviço, em nome do consulente, de contratação de um transportador-armador domiciliado no exterior para a realização do transporte das mercadorias importadas do exterior até o Brasil. Relata que realiza o pagamento do frete e das demais despesas em reais ao agente domiciliado no Brasil, que remete os recursos em moeda estrangeira para o exterior, com o fim de efetuar o pagamento do frete e das demais despesas ao transportador-armador estrangeiro.

5. Deduz que, nos termos da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, a responsabilidade pela prestação de informações no Siscoserv relativas à tomada de serviço de transporte junto ao prestador residente ou domiciliado no exterior é do importador, ainda que o pagamento do respectivo frete tenha sido realizado pelo agente de carga, na condição de seu representante.

6. Afirma que, ao registrar no RAS (Registro de Aquisição de Serviços) e no RP (Registro de Pagamento) do Siscoserv o valor contratado ao agenciador domiciliado no Brasil a título de serviço de transporte (valor que será repassado ao domiciliado no exterior), tem informado, além do valor do frete, outras despesas e custos a serem repassados ao prestador estrangeiro, tais como THC e Sobre-estadia (“demurrage”). Ressalta, segundo entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, a natureza indenizatória do “demurrage” e não de prestação de serviços. Essa natureza decorreria de obrigação contratual prevista no contrato de transporte ou contrato acessório e visa a repor ao transportador marítimo as perdas oriundas da devida retenção de seu equipamento.

7. Menciona que o Poder Judiciário manifestou-se sobre o caráter indenizatório da sobre-estadia de contêineres, entre outros por meio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais (RE) n.ºs 678.100/SP e 176.903/PR e por meio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) no julgamento da Apelação n.º 7.130.061-1.

8. Manifesta seu entendimento no sentido de que a cobrança de sobre-estadias, por se tratar de uma indenização em benefício do transportador, não pode ser considerada uma prestação de serviços. Neste sentido, traz à colação o entendimento de Solon Sehn e Catiani Rossi.

9. Por fim, indaga se o valor contratado e pago a título de sobre-estadia de contêineres para armador domiciliado no exterior, por intermédio de agente domiciliado no país, deve ser objeto de registro no Siscoserv – Módulo de Aquisição no RAS e no RP.

10. Questiona também, caso a resposta à indagação anterior for positiva, em qual classificação da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) deve ser classificado o pagamento de sobre-estadia de contêineres (“demurrage”) para armador domiciliado no exterior.

Fundamentos

11. A obrigação de prestar informações para fins econômico-financeiros relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas foi estabelecido pelo art. 25 da Lei n.º 12.546, de 14

de dezembro de 2011. A fim de instruir essa prestação de informações, foi o Poder Executivo autorizado, pelo art. 24 desta Lei, a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nebs):

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, é o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nebs).

Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º A prestação das informações de que trata o **caput** deste artigo:

I – será estabelecida na forma, no prazo e nas condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II – não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias; e

III – será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o **caput** deste artigo serão definidos na Nomenclatura de que trata o art. 24.

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o **caput** deste artigo:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 4º A obrigação prevista no **caput** deste artigo estende-se ainda:

I – às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II – às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea “d” do Artigo XXVIII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (Gats), aprovado pelo [Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994](#), e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#).

§ 5º As situações de dispensa da obrigação previstas no **caput** deste artigo serão definidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º As informações de que trata o **caput** deste artigo poderão subsidiar outros sistemas eletrônicos da administração pública.

12. Por sua vez, instituiu o Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 24 da Lei nº 12.546, de 2011, a nomenclatura a ser adotada para a classificação de serviços, NBS, e suas respectivas notas explicativas.

13. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que instituiu aos residentes ou domiciliados no Brasil a obrigação acessória de prestar informações relativas às suas transações com residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º A prestação das informações de que trata o **caput**:

I - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias;

III - deve ser feita por estabelecimento, se pessoa jurídica.

§ 2º A obrigação prevista no **caput** não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados nos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 3º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o **caput** estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

§ 4º São obrigados a prestar as informações de que trata o **caput**:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, consideram-se obrigados a prestar informações os órgãos da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º A obrigação prevista no caput estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea “d” do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º considera-se relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua filial, sucursal ou controlada, domiciliada no exterior.

§ 8º A prestação de informação no sistema eletrônico de que trata o inciso I do § 1º observará as normas complementares estabelecidas no manual informatizado relativo ao sistema.

14. Nesse contexto, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, criou o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras

Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv) para fins de registro dessas transações.

15. Pois bem, recapitulada a legislação atinente, observa-se que a questão central da consulta é se o valor pago a título de sobre-estadia de contêineres é parte do serviço de transporte internacional contratado pelo importador por meio do agente de carga. Para isso, faz-se necessário efetuar a classificação do serviço na NBS.

16. Primeiramente examinemos o caso do serviço de transporte marítimo de longo prazo, cujo pagamento é feito, por intermédio do agente de carga, ao armador. Esse serviço é classificado na posição 1.0502 “Serviço de transporte aquaviário de cargas”. Como se trata de navegação internacional (de longo curso), a subposição de primeiro nível aplicável é a 1.0502.1 “Serviços de transporte aquaviário de navegação de cabotagem e de longo curso”.

17. Como o transporte é realizado em contêineres, a subposição de segundo nível aplicável é a 1.0502.14 “Serviços de transporte aquaviário e de longo curso de contêineres”.

18. Por fim, como não há referência a que o contêiner seja do tipo que transporte cargas frigorificadas ou climatizadas (item 1.0502.14.10), resulta ser a classificação desse serviço de transporte realizada no código 1.0502.14.90 “Serviços de transporte aquaviário de navegação de cabotagem e de longo curso de outros tipos de contêineres”.

19. Examinemos agora a questão dos contêineres. Pelo que se depreende das informações trazidas pelo consulente, não há a contratação de locação de contêineres pelo importador. O serviço contratado pelo importador junto ao armador internacional é o transporte, que é feito em contêineres. Não é relevante se o transportador utiliza contêineres próprios ou os loca de outra fonte. Para o importador, a disponibilização dos contêineres está incluída no valor relativo ao transporte internacional que é pago ao transportador.

20. Assim, o valor relativo à sobre-estadia de contêineres está igualmente abrangido pelo contrato de transporte, ou seja, é parte dele. Não é relevante a discussão sobre a natureza jurídica da sobre-estadia. Se fôssemos segregar esse valor do valor relativo ao transporte internacional, teríamos também que segregar o valor relativo à locação de contêineres, o que não é feito, uma vez que a disponibilização dos contêineres é parte do transporte. Da mesma forma, o “demurrage” é parte do transporte e tem, como seu elemento acessório, classificação na NBS no mesmo código do serviço principal (1.0502.14.90).

21. Mencione-se ainda que o Capítulo 6 da NBS contempla os Serviços de apoio aos transportes. Dentre esses serviços, destacamos os serviços de manuseio de cargas (1.0601), armazenagem em depósitos (1.0602) e serviços de apoio para transportes aquaviários (1.0605). Nestes últimos, estão incluídos, entre outros, os serviços de operação de portos e canais (1.0605.10.00) e os serviços de praticagem e de docas (1.0605.20.00). Como se vê, nenhuma menção é feita à disponibilização de contêineres, de modo que se confirma que essa atividade não é serviço de apoio ao transporte, mas parte do serviço de transporte aquaviário.

22. Por fim, como o valor pago a título de sobre-estadia de contêineres é parte do valor de transporte, ele deve, como consequência, ser informado no RAS (Registro de Aquisição de Serviços) e no RP (Registro de Pagamento) do Siscoserv.

Conclusão

23. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que o valor pago ao transportador internacional a título de sobre-estadia de contêineres (“demurrage”) é parte do valor de transporte de longo curso em contêineres e deve ser informado no Siscoserv no código 1.0502.14.90 da NBS.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit